



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2003087-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é peticionário ISAIAS SANTANA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional de Isaías Santana de Jesus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23168

REVISÃO CRIMINAL Nº 2003087-56.2025.8.26.0000

COMARCA: Tatuí

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Isaías Santana de Jesus

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por **Isaías Santana de Jesus**, *“nos termos do art. 621, I, do CPP, para que, ao final, seja julgado procedente o pedido, absolvendo-se o réu na forma do art. 386, VII, do CPP.”* (sic).

Narra a Defensoria Pública que *“o réu foi denunciado como incurso no art. 33, caput e 35, c/c art. 40, VI da Lei de Drogas. A sentença o condenou à pena de 5 anos e 10 meses no regime inicial fechado (art. 33 da Lei de Drogas) e 3 anos e 6 meses no regime inicial fechado (art. 35 da Lei de Drogas). Interposta apelação defensiva, foi-lhe dado parcial provimento, reduzindo-se a pena 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por PRD, absolvendo o réu quanto ao art. 35 da Lei de Drogas.”* (sic).

Aduz que *“há que se destacar a nulidade da busca pessoal realizada pela Guarda Municipal e de todas as provas dela derivadas. Não é*

da atribuição constitucional e legal da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e investigação de tráfico de drogas, de modo que por esse motivo a busca pessoal é manifestamente ilícita, eis que os guardas transbordaram de sua missão constitucional (...) A atuação dos guardas municipais não possuía nenhuma relação com bens municipais. Ademais, não havia flagrante visível, tanto que foi necessária a abordagem e busca pessoal. Assim, ilícita a busca pessoal, todas as provas dela derivadas também são ilícitas, nos termos do art. 157 do CPP, de modo é o caso de absolvição na forma do art. 386, VII, do CPP.” (sic).

Argumenta, também, que “é o caso de absolvição na forma do art. 386, VII, do CPP ante a ilicitude da busca domiciliar. No caso, os guardas municipais adentraram à residência sem autorização do morador comprovada, sem mandado judicial, sem flagrante delito perceptível a priori dentro da residência, e sem qualquer urgência. Percebe-se, portanto, que a descoberta dos entorpecentes só foi possível por conta de uma ação ilegal dos guardas, de modo que, nula a prova, o réu deve ser absolvido. Era dever da acusação comprovar que a entrada na residência se deu de forma lícita, a exemplo de filmar a abordagem ou colher a autorização por escrito, o que não ocorreu. Como se não bastasse, inexistia qualquer urgência na ocasião que justificasse a busca domiciliar sem mandado. Tampouco é crível que a pessoa autorizaria a polícia a entrar na própria residência, exatamente para produzir prova contra si. Os guardas alegaram, ainda, suposta denúncia anônima, o que não justifica busca domiciliar sem mandado. Assim, não é lícita a ação dos guardas e, portanto, a prova por ela obtida, de primeiro adentrar no domicílio e somente depois, já tendo praticado a violação constitucional, visualizar eventual situação de flagrante. Há que se destacar que os guardas adentraram à residência sem qualquer ordem judicial. Igualmente, não há nos autos elementos concretos lícitos que evidenciem qualquer situação de flagrante delito dentro da residência apta a excepcionar o direito constitucionalmente previsto à inviolabilidade de

domicílio. (...) Absolutamente nenhuma investigação preliminar foi feita em relação ao réu, eis que existia supostamente mera denúncia anônima. Conforme já exaustivamente exposto, cabe à acusação comprovar a licitude da entrada na residência, o que não ocorreu no caso. Fato é que é nula a prova oriunda de uma conduta ilícita por parte dos agentes policiais, de modo que o réu deve ser absolvido, incidindo, ao caso, a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, caput e §1º, CPP). Logo, maculada está a legalidade do ato, que torna ilícita toda a prova produzida, devendo o réu ser absolvido por falta de provas de todas as imputações, nos termos do art. 386, VII, do CPP.” (sic).

Sustenta, ainda, que “no mérito, é o caso de absolvição. Nenhuma droga encontrada com o réu. Nenhum ato de mercancia pelo réu foi visualizado pelos guardas. Não há nenhuma prova de que o réu teve contato com a droga encontrada no terreno baldio, droga esta de acesso a qualquer pessoa. Interrogado judicialmente, negou a propriedade da droga e, conseqüentemente, o tráfico. A droga encontrada era de pequena quantidade (pouco mais de 40 gramas), sendo que apenas maconha foi encontrada. O que se tem é exclusivamente a palavra dos guardas municipais, sem qualquer outro elemento externo a corroborá-las, de modo que se mostram insuficientes a justificar uma condenação criminal. Destaca-se que os próprios guardas não viram ato de mercancia ou mesmo contato do réu com as drogas encontradas. Como se sabe, o Direito Penal exige a convicção plena do julgador, ancorada em dados objetivos, concretos, irrefutáveis. A dúvida, menor que seja, milita em favor do acusado, como determina o secular princípio do in dubio pro reo (CF, art. 5, LVII). Assim, havendo no mínimo dúvidas, incide ao caso o princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência, devendo o réu ser absolvido nos termos do art. 386, VII, do CPP.” (sic – fls. 1/8).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo “não

conhecimento da presente Revisão Criminal e se conhecida, por sua improcedência.” (sic – fls. 19/28).

É o relatório.

O pedido revisional não merece ser deferido.

Cumpre consignar que o ora peticionário foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, “*caput*”, c.c. o artigo 40, inciso VI, e do artigo 35, “*caput*”, c.c. o artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06 a, respectivamente, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 216/220 – processo de conhecimento nº 0000208-61.2016.8.26.0571).

Em julgamento ocorrido aos 20 de fevereiro de 2018, a C. 16ª Câmara de Direito Criminal (v. acórdão de fls. 317/322 do processo de conhecimento nº 0000208-61.2016.8.26.0571, de relatoria do Desembargador Osni Pereira, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do embargante, para absolvê-lo “*em relação ao art. 35 da Lei 11.343/06*” e, no que tange ao delito de tráfico de drogas, “*fixar as penas em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 194 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direito*” (sic).

O trânsito em julgado operou-se aos 5/4/2018 para o Ministério Público, aos 23/5/2018 para a Defesa (fls. 324 e 335 do processo de conhecimento).

Com efeito, verifica-se que as alegadas ilegalidades das provas

colhidas a partir da prisão em flagrante do peticionário e que deram respaldo à denúncia sequer foram arguidas durante toda a marcha processual.

De qualquer maneira, inexistente, nos autos, qualquer indicação de ilegalidade, quer na ação dos agentes públicos, quer na lavratura do auto de prisão em flagrante.

De fato, o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal estipula aos guardas municipais a função de proteção de bens, serviços e instalações do Município e tal atribuição evidentemente abrange a fiscalização das ruas da cidade e do que nelas ocorre.

Saliente-se que tal atividade não se confunde com o policiamento ostensivo preventivo ou repressivo, que são privativos, respectivamente, das polícias militares e das polícias civis e federal. Como as vias públicas são um equipamento público, compete à guarda municipal a sua fiscalização e proteção, especialmente em face da prática do comércio espúrio, responsável por trazer evidentes reflexos negativos para a região, tendo em vista que são corriqueiras situações em que traficantes se apoderam do patrimônio público para fins escusos, o que dificulta e, em determinadas vezes, até impede a livre locomoção dos moradores do local e arredores.

Não bastasse isso, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal qualquer do povo poderia efetuar a prisão em flagrante. E no caso concreto, com muito mais razão poderia fazê-lo o agente público que possui atribuição para proteger bens e instalações do Município.

Vale ainda ressaltar que, por se tratar o tráfico de delito permanente, a situação de flagrância, consubstanciada nos atos de guardar

e manter em depósito a droga ilícita, estava a autorizar a atuação dos guardas municipais.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CRIMINAIS – Tráfico de drogas – Recurso da defesa – Preliminar de nulidade processual – Illicitude na obtenção da prova – Apreensão das substâncias entorpecentes realizada pela Guarda Municipal – Illicitude não caracterizada – Prisão em flagrante que pode ser efetuada por qualquer um do povo – Artigo 301 do CPP – Preliminar afastada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Sérgio Ribas, j. 05.11.2015).

“ENTORPECENTES. TRÁFICO. Alegação de nulidade por ter sido a prisão realizada por guardas municipais. Nulidade inexistente. Relaxamento da prisão. Impossibilidade. Flagrante formalmente em ordem. Existência de prova da materialidade da infração e de indícios suficientes de autoria. Prisão preventiva decretada por decisão suficientemente fundamentada. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, ou por prisão domiciliar. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes. Pandemia do Coronavírus que não autoriza, por si só, a

concessão ao paciente de prisão domiciliar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2174835-98.2021.8.26.0000, Relator Tristão Ribeiro, j. 16.08.2021 – grifos nossos).

“HABEAS CORPUS – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE À MINGUA DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONALMENTE PERMISSIVAS – INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE FEITA PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANO – PRECEDENTES CITADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus Criminal nº 2172270-64.2021.8.26.0000, Relator Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 16/09/2021 – sem destaque no original)

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Nulidade. Prisão realizada por guarda civil municipal. Inexistência de irregularidade. Prisão em flagrante. Fundada suspeita. Constituição Federal que tutela a saúde pública, elencando-a como bem jurídico a ser protegido. Prisão em flagrante formal e materialmente em ordem. Trancamento da ação penal. Não acolhimento.

Presença de elementos mínimos a configurar justa causa para a persecução penal. Prova da materialidade e indícios de autoria. Conduta típica e ilícita. – Excesso de prazo. Não ocorrência. Audiência já realizada. Não comprovação de desídia ou procrastinação do feito por parte do Poder Judiciário ou do representante do Parquet – ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus Criminal nº 2139762-65.2021.8.26.0000, Relatora Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 04/08/2021 – grifos nossos).

Em complemento ao mencionado artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, observa-se que a função de proteção de bens, serviços e instalações do Município, feita pelos guardas municipais, evidentemente abrange a fiscalização das vias públicas da cidade e do que nelas ocorre, conforme dispõem os artigos 99, inciso I¹, do Código Civil, 22, “caput”, da Lei nº 6.766/91² e 5º da Lei nº 13.022/14.

Insta ressaltar, ainda, que havia fundada suspeita para a busca pessoal do peticionário, uma vez que, de acordo com os depoimentos dos guardas municipais, receberam “*informação via COPOM indicando a prática de tráfico de entorpecentes por dois indivíduos conhecidos como 'Gordão' e 'Pezão', referindo-se, respectivamente, ao apelante e ao adolescente. As vestimentas de ambos também foram informadas via COPOM. Chegando ao local indicado, observaram o apelante saindo do terreno e entrando em um bar próximo. Neste instante foram apreendidas duas porções de*

¹ Artigo 99: São bens públicos.

Inciso I: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

² Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo

maconha em poder do adolescente. Imediatamente, o apelante admitiu possuir outra porção da mesma droga em sua residência, localizada a aproximadamente 50 metros do bar. No imóvel também foi localizada uma balança de precisão. Por fim, confirmaram a apreensão de diversas porções da droga no interior do terreno.” (sic).

Logo, é irrefutável que os agentes públicos agiram dentro dos limites de atuação legal, procedendo à abordagem e busca pessoal por conta da fundada suspeita de que o peticionário teria com ele objetos ilícitos ou relacionados com práticas criminosas, o que, de fato, foi constatado com a apreensão das porções de droga ilícita.

Portanto, como se vê, não houve qualquer mácula.

Não é demais lembrar que a “*fundada suspeita*” exigida pela legislação penal não reflete um conceito concreto e objetivo, de modo que, inexistentes indícios de arbitrariedade na atuação dos agentes públicos, notadamente no caso presente em que a medida foi amparada pelo encontro das porções da droga ilícita descritas na denúncia.

E, a despeito da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.977.119/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16/08/2022 – Informativo 746) dispondo que “*As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais*”, ela não possui efeito vinculante, não tendo, portanto, o condão de retirar a autonomia do órgão julgador de interpretar e aplicar o direito aos casos que lhe são submetidos.

Frise-se, ainda, que, durante a abordagem, o peticionário informou “*possuir outra porção da mesma droga em sua residência, localizada a aproximadamente 50 metros do bar*” (sic).

Nesse contexto, restou plenamente justificada, também, a busca que se prosseguiu na residência do peticionário, que culminou com o encontro de mais droga ilícita e uma balança de precisão.

Como se vê, a dinâmica evidenciada nas circunstâncias concretas do caso em análise demonstra a existência de *fundada razão*³ da situação flagrancial, necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal⁴), motivo pelo qual o ingresso dos guardas municipais na residência, sem mandado judicial, não configura nulidade, principalmente por se tratar do crime de tráfico, de natureza permanente, prescindindo, portanto, de autorização judicial para a busca domiciliar, máxime em razão da efetiva apreensão de droga ilícita.

Neste sentido:

“Em que pese a inviolabilidade domiciliar, o estado flagrancial, como predisposto pela Constituição Federal, é medida excepcional. Perfilhando o Auto de Prisão em Flagrante, percebo que o ingresso domiciliar deu-se em função de o réu ter asseverado, quando abordado por atitude suspeita nas ruas, possuir mais entorpecentes em seu domicílio, ensejando o deslocamento das

³ STJ HC nº 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação.

autoridades policiais à casa. Sob tais circunstâncias, o flagrante delito torna-se perfeitamente válido, porquanto subsistia a prática da infração, na medida em que os entorpecentes foram encontrados dentro da localidade em que o acusado apontou como seu domicílio, ali alocados em uma caixa de perfumes, a conduta incorrendo no verbo 'guardar', nas conformidades do artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Por consequência, não há ferimento ao princípio da inviolabilidade domiciliar, superado pelo estado flagrancial. Os Policiais Militares estavam munidos de indícios suficientes que delatassem a prática do crime intra muros, o próprio réu confessando a manutenção da droga". (STJ - HC: 732676 GO 2022/0092070-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 01/07/2022).

“Embora a Carta Magna tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa constitucional seja usada para acobertar e incentivar práticas ilícitas.

Com esse propósito, a própria Constituição Federal ressalvou os casos em que é possível quebrar a inviolabilidade da casa, mesmo sem a autorização do morador, sem determinação judicial, sendo a ocorrência de flagrante delito uma

dessas possibilidades.

É o que ocorreu na hipótese, pois o delito de posse de arma de fogo é crime permanente, e a situação antijurídica se protraí no tempo enquanto perdurar a vontade do agente (de forma omissiva ou comissiva). Assim, o fato é que, enquanto não cessada a conduta proscrita, permanece a situação flagrancial e, portanto, não se evidencia irregularidade na conduta dos agentes públicos de entrar na residência onde estavam armazenadas as armas, especialmente após receberem denúncia anônima e o recorrente empreender fuga para dentro do imóvel ao avistar sua aproximação.” (STJ. HC 639171 - Rel. Min. Humberto Martins. Publicado em 14/01/2021).

“O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.” (STJ. AgRg no AREsp 1558876/GO - Rel. João Otávio de Noronha. Publicado em 14/12/2020).

**“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA.
INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME**

PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 39.082/RS, Min. Gilson Dipp, 5ªTurma, j. 17.02.2005).”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO

EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (Recurso Extraordinário nº 1.447.939/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.08.2023, g.n.).

Assim, diversamente do alegado pelo peticionário, verifica-se que a decisão condenatória transitada em julgado está em perfeita consonância com as lícitas provas carreadas aos autos que, frise-se, mostraram-se perfeitamente suficientes para sustentar a referida decisão, com demonstração irrefutável da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, de modo que não havia mesmo cogitar em sua absolvição.

Aliás, consoante bem consignado no v. acórdão revidendo:

“A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória e exame químico-toxicológico de fls. 197/212.

Segundo consta, em 1º/04/2014, guardas municipais receberam informação indicando a prática de tráfico de entorpecentes e também apontando que a droga era armazenada em um terreno localizado ao lado da residência do acusado.

No local, os guardas visualizaram o apelante e o menor infrator Elenton saindo do terreno e ingressando em um bar, onde foram abordados. Em revista pessoal, foram encontradas duas

porções de maconha na posse do adolescente, com peso de 3,2 gramas.

Na residência do apelante, localizada na mesma rua, foi apreendida mais uma porção de maconha, com peso de 6 gramas.

Ainda, em buscas no referido terreno, foram apreendidas outras 26 porções da mesma droga, com peso de 39,7 gramas.

Interrogado em solo policial, o acusado valeu-se de seu direito constitucional ao silêncio.

Sob o crivo do contraditório, o apelante negou participação do crime. Disse estar jogando bilhar no bar quando foi surpreendido pela abordagem policial. Sobre a balança apreendida em sua casa, afirmou tê-la encontrado na rua, dela se apoderando.

O adolescente Eleton, em juízo, admitiu a traficância, porém negou a participação do apelante na empreitada criminosa. A versão defensiva, contudo, é devidamente rechaçada pela prova oral.

Ambos os guardas civis, Antônio e Eduardo, apresentaram versões claras e harmônicas, narrando os fatos tais como constam da exordial acusatória. Afirmaram ter recebido informação via

COPOM indicando a prática de tráfico de entorpecentes por dois indivíduos conhecidos como “Gordão” e “Pezão”, referindo-se, respectivamente, ao apelante e ao adolescente. As vestimentas de ambos também foram informadas via COPOM. Chegando ao local indicado, observaram o apelante saindo do terreno e entrando em um bar próximo. Neste instante foram apreendidas duas porções de maconha em poder do adolescente. Imediatamente, o apelante admitiu possuir outra porção da mesma droga em sua residência, localizada a aproximadamente 50 metros do bar. No imóvel também foi localizada uma abalança de precisão. Por fim, confirmaram a apreensão de diversas porções da droga no interior do terreno.

No caso em tela, inexistente nos autos qualquer indício de que os guardas civis pretendam prejudicar o acusado, motivo pelo qual não se há de colocar em descrédito seus depoimentos.” (sic).

Ademais, o peticionário sequer trouxe aos autos qualquer demonstração de que a sentença condenatória se fundou em prova falsa ou, ainda, que tenha surgido nova prova, apta a demonstrar o desacerto da decisão ora guerreada.

Nota-se que, em verdade, inconformado com a decisão, pretende o peticionário a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando a ação revisional em segunda apelação, sem qualquer

amparo legal.

Não é demais dizer que o conjunto probatório amealhado aos autos já foi objeto de profunda análise em primeiro e em segundo graus de jurisdição, além do que o presente pedido não se sustenta em nenhum dos incisos taxativos contidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Consigna-se, ainda, que, como é cediço, em sede de revisão criminal, aplica-se a regra de que, na dúvida, a presunção é em favor da coisa julgada.

Nesse sentido é o entendimento deste C. Grupo:

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: 'em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'resjudicata' em prejuízo do réu.

Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-

se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada' ("Revisão Criminal", Ed. Juarez de Oliveira, 2005, p. 51).

A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o E. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (REsp nº 988408/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 25.08.2008).

No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias.

Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia.” (Revisão Criminal nº 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido revisional de **Isaias Santana de Jesus**.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)